

DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às dezesseis horas e trinta minutos reuniram-se na sala de licitações da Fundação Municipal de Saúde de Canoas, com sede na Avenida Doutor Barcelos, 1600 - Canoas/RS, a Comissão de Licitações para o recebimento da análise e julgamento realizado pela Diretoria Jurídica desta fundação referente às propostas técnicas apresentadas. Transcrevemos abaixo a análise da Diretoria Jurídica quanto aos documentos apresentados para fins de pontuação técnica: ***“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DIRETORIA JURÍDICA Processo DAP n.º 036-2019 Objeto: Apreciação de propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes em sede de certame licitatório pertinente ao Edital de Tomada de Preços n.º 001-2019, para a contratação de empresa especializada na elaboração de trabalhos de perícias contábeis e elaboração e conferência de cálculos judiciais. Em atendimento à solicitação realizada pela Diretoria Administrativa e Predial-DAP para a realização de manifestação técnica, no expediente administrativo encaminhado a esta Diretoria Jurídica-DJ, em conformidade como prescrito nos Subitens 8.15 e 9.3, do Edital de Tomada de Preços n.º 001-2019, cumpre dizer o que se passa a expor: 1) Primeiramente, deve ser dito que a Comissão Permanente de Licitações-CPL, às fl. 500 e verso, após o nosso parecer, opinou “pelo andamento da análise e julgamento das propostas técnicas, dispensando a apresentação das cópias dos contratos sociais dos respectivos atestados apresentados e validando a pontuação apenas dos atestados que tenha sido devidamente registrados no respectivo conselho de classe”. 2) Disso isto, passa-se à avaliação e considerações, propriamente ditas, quanto às propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes e as respectivas pontuações. 3) Segundo dispõe a Lei n.º 8.666-1993, principal lei regente das licitações públicas, “in verbis”, em seu artigo 30, em particular, em seu inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifos) 3.1) Por sua vez, no mesmo artigo 30, em seu § 1.º, a Lei nos estabelece, quanto à comprovação em tela, a exigência nos termos que seguem: § 1.º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** (...) (grifos) 4) Em face de tais disposições legais,***



necessariamente, chanceladas pela Comissão Permanente de Licitação-CPL que, por dever de cumprimento, deve observá-las, esta Diretoria Jurídica, de igual forma, está a pautar a sua conduta de apreciação presente. 5) Como já observamos, por meio do Parecer n.º 308-2019-DJ, quanto à referida exigência legal, a generalidade das empresas concorrentes não apresentou a integralidade de seus atestados de aptidão segundo à referida exigência da Lei de Licitações. Na prática, da totalidade de atestados apresentados, apresentaram alguns com a chancela, com o registro do respectivo órgão de classe (CORECON, CRC, etc.) e outros sem, conforme é possível observar do conjunto de documentos fornecidos por cada empresa, presentes nos autos do expediente. Como dito, no mencionado Parecer, a única exceção foi a empresa Magalhães Assessoria e Perícias Ltda., cujos atestados atenderam à disposição legal, pois todos foram apresentados com a chancela/registo, no caso, no CORECON. 6) Assim, em face disso, todos os atestados apresentados sem o devido registro no órgão de classe e, dessa forma, em desacordo com a Lei, não podem ser considerados para efeitos de cômputo de pontuação. 7) Nessa senda, verificamos que em relação à **Athayde Assessoria e Consultoria Ltda.**, a sua proposta técnica, quanto ao Item 1, *Experiência da Licitante na realização de serviços compatíveis com o objeto desta licitação*, teve 3 (três) atestados válidos, totalizando 15 pontos; em relação ao Item 3, sobre a *Experiência como Responsável Técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação com tempo de serviço superior a 3 anos*, pela falta de registro do atestado no respectivo órgão de classe (CORECON, CRC, etc.), o mesmo foi considerado inválido e a pontuação zerada; em relação ao Item 5, quanto à titulação dos demais profissionais que atuarão na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, foi considerada, apenas a titulação de um(a) profissional, de Especialização, na área do Direito Processual Civil, computando-se, assim, 2 pontos, pois, as outras profissionais (fls. 218 a 231) que, em tese, atuariam na realização dos serviços, profissionais da área do Direito – mediante contrato de prestação de serviços – os outros títulos de pós-graduação que apresentaram são na área do Direito Ambiental e de Direito Socioambiental e Sustentabilidade (“Igualdade de Direitos dos Povos Indígenas”), portanto, não relacionadas, diretamente ou, mesmo, mediatamente, ao objeto licitado. De outra parte, ainda, em relação à Economista Patrícia Ramos, não há comprovação de qualquer titulação de pós-graduação e o seu vínculo com a empresa Athayde é por meio de contrato de prestação de serviços. Assim, mantidos os demais pontos atribuídos aos demais itens, o **total de pontuação da empresa é de 24 pontos**. 8) Em relação à empresa **RGC Perícias Contábeis Ltda.** observa-se que a sua proposta técnica, quanto ao Item 1, *Experiência da Licitante na realização de serviços compatíveis com o objeto desta licitação*, teve 7 (sete) atestados válidos, totalizando 35 pontos; em relação ao Item 4, sobre a *Experiência como Responsável Técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação com tempo de serviço inferior a 3 anos*, que, a princípio, em sua proposta não havia lançado pontuação, vislumbramos que a empresa, na prática, possui atestados comprovando tal experiência, razão pela qual se atribuiu a pontuação de 2 pontos. Assim, mantidos os demais pontos atribuídos aos demais itens, o **total de pontuação da empresa é de 53 pontos**. 9) Em relação à empresa **Magalhães Assessoria e Perícias Ltda.** observa-se que a sua proposta técnica, em relação



ao Item 5, quanto à titulação dos demais profissionais que atuarão na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, pela ausência de comprovação de vínculo da Economista Alessandra da Silva Pêgo, referida em declaração à fl. 300, com a empresa – quer dizer, se ela é sócia, empregada ou prestadora de serviço contratada – na forma como requerida no Edital, via de consequência, não foi considerada a titulação da mencionada profissional, de Especialização, não sendo computada, em relação a mesma, pontuação. Assim, mantidos os demais pontos atribuídos aos demais itens, o **total de pontuação da empresa é de 55 pontos**. 10) A empresa **Maciel Assessores S/S Ltda.-ME**, em relação a sua proposta técnica, no que pertine ao item 1 da pontuação (fl. 310), apresenta, na prática, apenas, 4 (quatro) atestados atenderam à disposição legal, pois foram apresentados com a chancela/registro, no caso, no conselho de classe; em relação ao Item 3, sobre a Experiência como Responsável Técnico em serviços compatíveis com o objeto desta licitação com tempo de serviço superior a 3 anos, a proponente não apresentou nenhum atestado que, por si só, comprovasse a responsabilidade técnica por mais de 3 anos, para algum tomador de serviços, não sendo computada à empresa, por isso, pontuação no que pertine a tal item; em relação ao Item 5, quanto à titulação dos demais profissionais que atuarão na execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, foram consideradas as titulações de 3 profissionais, no caso duas de mestrado e uma de especialização – tendo em vista que o título de mestrado de Fábio Furtado, por falta de comprovação nos autos, não pode, por isso, ser considerado. Assim, mantidos os demais pontos atribuídos aos demais itens, o **total de pontuação da empresa é de 39 pontos**. 11) Quanto à empresa **Monteiro e Reinaldo Ltda.** a proposta técnica, em relação aos Itens 2 e 3, (fl. 443), não apresentou comprovação capaz de lhe gerar pontuação; no que se refere ao item 5 da pontuação, que trata sobre os profissionais que atuarão na realização dos serviços, arrola profissionais da área da Contabilidade, sendo que uma delas o título de pós-graduação é em área distinta ao alvo desta licitação, ou seja, em Docência no Ensino Superior, portanto, não relacionado, diretamente, ao objeto licitado, razão pela qual se atribuiu pontuação em relação às outras. Assim, mantidos os demais pontos atribuídos aos demais itens, o **total de pontuação da empresa é de 36 pontos**. 12) Do resumo do exposto, observa-se como resultados das pontuações a situação descrita no quadro a seguir: **01 – ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EPP**, CNPJ: 24.031.989/0001-69, 24 (vinte e quatro) pontos, **02 – RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA – ME**, CNPJ: 11.936.827/0001-28, 53 (cinquenta e três) pontos, **03 – MAGALHÃES ASSESSORIA E PERÍCIAS LTDA - ME**, CNPJ: 10.300.726/0001-01, 55 (cinquenta e cinco) pontos **04 – MACIEL ASSESSORES S/S LTDA - EPP**, CNPJ: 11.880.336/0001-02, 39 (trinta e nove) pontos e **05 – MONTEIRO E REINALDO LTDA - ME**, CNPJ: 22.199.340/0001, 36 (trinta e seis) pontos. Desta análise e julgamento correrá o prazo recursal de que trata o Art. 109 Inciso I alínea “b”. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), no site da FMSC bem como no Mural Oficial afixado na Sede da FMSC

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2192 - Data 30/01/2020 - Página 55 / 58

na Avenida Doutor Barcelos, nº. 1600, Centro – Canoas/ RS até às 18 horas do dia 30 (trinta) de janeiro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 11/2020